



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000447/2007-92
Recurso nº 162.342 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.221 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - Os tributos e contribuições pagos após o vencimento são acrescidos de multa de mora, na forma da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Marcelo Magalhães Peixoto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Declarou-se impedido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora designada

Sandro Machado dos Reis - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro

convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Trata de auto de infração por meio do qual foi consubstanciada exigência relativa à multa de mora paga a menor, no valor de R\$ 96.405,88 (noventa e seis mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Conforme relatório intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 36), a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF, e, de acordo com o “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (fl. 37), refere-se à falta de recolhimento da multa de mora devida em decorrência do pagamento extemporâneo do IRRF vencido em 17/12/2001.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05), no qual alega, em síntese, que efetuou o recolhimento do tributo devido, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em anexo (fls. 11), apenas com os juros de mora, visto que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que rege a denúncia espontânea, dispensava o pagamento da multa de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Lançamento Procedente”.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento espontâneo de tributo além do prazo legal de vencimento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, a controvérsia verificada no presente processo decorre da possibilidade da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, afastar a aplicação da multa de mora, além da multa de ofício.

Em decisão recorrida, entendeu-se que o instituto previsto no artigo anteriormente citado referia-se tão-somente à multa de ofício, não abarcando a multa de mora. Em razão disso, veja-se a redação do art. 138 do CTN:



"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração "

Primeiramente, deve-se firmar a premissa de que a Recorrente efetuou o pagamento do valor do tributo, acrescido dos juros moratórios, anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração, além do que o pagamento se deu antes da apresentação da DCTF retificadora, com o que não se cabe alegar que houve a confissão do débito com a apresentação da declaração.

Logo, conclui-se que o Recorrente, efetivamente, poderia ter se socorrido da denúncia espontânea.

Quanto ao alcance do instituto, deve-se ressaltar que o art. acima transcrito não faz distinção quanto à multa moratória e multa de ofício, razão pela qual a jurisprudência mais abalizada tem entendido que a denúncia espontânea afastaria as duas espécies de multa.

Tanto é assim que já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

"COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido (Recurso Especial nº 201-110355)."

Deve-se ressaltar, ainda, que este vem sendo o entendimento predominante neste Egrégio Conselho de Contribuintes. Neste sentido, veja-se recente decisão:

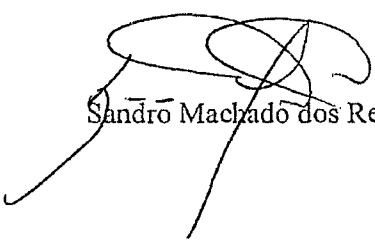
"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA – A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. (Recurso Voluntário nº 159.498)."

Dessa forma, a melhor compreensão do instituto da denúncia espontânea é no sentido de que a mesma afasta não só a incidência da multa de ofício, mas também a moratória, desde que efetuado o pagamento do tributo nos termos do que foi feito pela Recorrente.

Logo, é certo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a exclusão da multa de mora no caso de denúncia espontânea do tributo.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora-designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir quanto à manutenção da multa de mora.

A multa de mora exigida isoladamente se mantém porque está de acordo com determinação expressa da lei. É ponto pacífico que o recolhimento se fez em atraso. Assim sendo, aplicam-se ao caso os art. 43 e 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.”

(...)

“Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

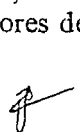
§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)”

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seus artigos 43 e 44, criou normas para emissão de Auto de Infração sem tributo. De acordo com essas normas, formaliza-se exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Assim, na verificação da regularidade dos recolhimentos, os valores de multa



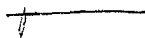

de mora e juros de mora devidos devem ser comparados com os valores recolhidos a esses títulos.

No auto de infração contestado ficou demonstrada a falta de recolhimento a título de multa de mora. O valor exigido corresponde ao efetivamente devido. Conseqüentemente, o lançamento foi feito como determina a legislação tributária.

A multa de mora em lide incide, exclusivamente, quando o pagamento fora do prazo de tributo ou contribuição é feito espontaneamente pelo contribuinte. Afastá-la com base na denúncia espontânea seria negar validade à disposição expressa de lei.

Por sua vez, se o mero cumprimento extemporâneo da obrigação, sem o pagamento de nenhuma penalidade, bastasse, o caráter impositivo do prazo para cumprimento das exigências fiscais ficaria seriamente ameaçado. Isso implicaria também tratamento desleal para com aqueles que cumprem rigorosamente em dia os seus deveres.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende